

A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO TRAZIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.790/08

*Flávia Pereira Hill

A Lei Federal nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, que entrou em vigor no dia 03 de outubro de 2008, dispõe sobre a admissibilidade da realização de registros tardios de nascimento através de procedimento extrajudicial, processado diretamente perante o Oficial Registrador Titular do cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de intervenção judicial.

Verifica-se que a referida lei insere-se na mesma proposta da Lei Federal nº 11.441/07, a qual passou a admitir que a separação e o divórcio consensuais, bem como o arrolamento, sejam realizados em serventias extrajudiciais, através de escritura pública. De fato, ambas as normas conferem ao tabelião a atribuição para a prática de atos da vida civil que, até então, deveriam ser, necessariamente, submetidas à prévia apreciação do Poder Judiciário. Tais normas, analisadas

conjuntamente, demonstram uma tendência do legislador no sentido de prestigiar a solução extrajudicial, ou seja, de favorecer a desjudicialização.

Como consequência, um número crescente de procedimentos destinados à prática de atos da vida civil, embora, dada a sua relevância, continuem sendo processados perante uma autoridade estatal, passaram a dispensar intervenção judicial.

De fato, andou bem o legislador, visto que, nesses casos, não obstante a relevância da questão em tela, não existe celeuma, sendo certo que a mesma verificação das provas que era feita pelo Juiz, agora será feita pelo Oficial Registrador, com igual rigor. Não será vulnerada a segurança desse ato da vida civil, tendo em vista que se mantém a intervenção de autoridade estatal na prática do ato.

Destaque-se que cabe aos tabeliões e registradores justamente conferir segurança aos atos jurídicos, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.015/73, daí por que lhes ter sido conferida a atribuição para o processamento desse procedimento.

E, de toda sorte, caso ainda reste dúvida quanto à inexistência de anterior assentamento, caberá ao Oficial remeter a questão à apreciação judicial. Logo, o recurso ao Poder Judiciário tornou-se, nesse caso, a ultima ratio, sendo chamado a se manifestar somente em caso de indícios de falsidade.

Essa solução contribui, pois,

inegavelmente, para que seja reduzida a sobrecarga de processos perante o Poder Judiciário. Mas as vantagens transcendem as questões meramente operacionais.

Assim, a solução trazida pela lei vem também ao encontro dos interesses do cidadão. Antes de mais nada, a imensa adesão dos cidadãos brasileiros à solução extrajudicial preconizada na Lei nº 11.441/07 demonstra a sua espontânea preferência pelo procedimento administrativo, realizado em cartório, quando admitido em lei.

Talvez em razão da maior celeridade, da maior proximidade do cartório em relação ao local de residência do interessado – dada a descentralização dos cartórios – ou, ainda, da própria ausência da figura do juiz, que, por vezes, desperta medo ou desconforto no cidadão, especialmente naqueles mais humildes – que são justamente o alvo da nova lei –, fato é que a experiência desenvolvida com a Lei nº 11.441/07 chancelou a via extrajudicial como adequada para a prática de atos da vida civil que dependam de intervenção estatal e em torno dos quais não haja controvérsia. A recorrente opção da sociedade pela solução extrajudicial, quando admitida em lei, legitimou-a como solução adequada e fidedigna.

O processo judicial afigurou-se mais formal do que o procedimento administrativo, pois exige, dentre outros requisitos, a distribuição e a assistência de advogado, enquanto que o procedimento administrativo é extremamente



Flávia Pereira Hill